



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10746.000802/00-60
Recurso n.º : 142.648
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : NAZARENO PEREIRA SALGADO
Recorrida : 4.ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 28 de abril de 2006.
Acórdão n.º : 102-47.532

DECADÊNCIA - O prazo para o exercício do direito de formalizar o tributo que deixou de ser recolhido, sujeito à modalidade de lançamento por homologação, tem natureza decadencial.

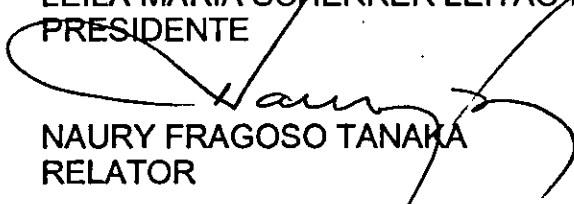
PRESCRIÇÃO – SUSPENSÃO DO PRAZO – O recurso administrativo, nos termos da lei, constitui figura processual com poder de interromper o prazo para cobrança do crédito tributário, pois sua interposição, por consequência, torna eficaz ordem no sentido de suspender, temporariamente, o poder do sujeito ativo de exigir a quantia em litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAZARENO PEREIRA SALGADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO,
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2006

Processo nº : 10746.000802/00-60
Acórdão nº : 102-47.532

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line.

Processo nº : 10746.000802/00-60
Acórdão nº : 102-47.532

Recurso nº. : 142.648
Recorrente : NAZARENO PEREIRA SALGADO

RELATÓRIO

O procedimento fiscal teve por objeto a inclusão de rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Miranorte, R\$ 12.730,00, e da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins, R\$ 18.099,00, decorrentes da prestação de trabalho sem vínculo empregatício, fl. 11.

O sujeito passivo, doravante apenas SP, impugnou a exigência alegando que embora as duas prefeituras informassem na DIRF esses valores, efetivamente tais pagamentos não teriam ocorrido, pois em atraso de 8 (oito) meses a primeira, e de 16 (dezesesseis) a segunda.

Encaminhado para julgamento em primeira instância, decidiu-se pela conversão em diligência para que fossem intimados os dois órgãos municipais a fim de que fossem confirmados os valores efetivamente pagos ao SP no período fiscalizado, fl. 25.

A PM de Dois Irmãos do Tocantins, encaminhou ofício 056/2003, fl. 28 e os comprovantes de fls. 29 a 39, que denotam pagamentos ao SP nos meses de Janeiro, fevereiro, maio, julho, novembro e dezembro, R\$ 1.500,00 por mês; março, R\$ 4.000,00, abril, R\$ 2.525,00, junho, R\$ 1.000,00; agosto, R\$ 1.574,00.

A PM de Miranorte informou não ter pago rendimentos no referido ano-calendário, fl. 40.

O Auto de Infração, lavrado em 13 de junho de 2000, fl. 10, teve crédito tributário de R\$ 8.494,51, composto pelo tributo, juros de mora e multa prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996. Foi postado em 21 de junho desse ano, fl. 18 e não teve o AR devolvido ou juntado ao processo. A impugnação foi interposta em 25 de agosto de 2000 e considerada tempestiva, dada a falta do AR, fl. 21.

Processo nº : 10746.000802/00-60
Acórdão nº : 102-47.532

O litígio decorre do inconformismo do SP com a decisão de primeira instância, consubstanciada pelo Acórdão DRJ/BSA nº 9.188, de 04 de março de 2004, fls. 74, na qual, por unanimidade de votos, considerado parcialmente procedente o feito, sendo excluída da base de cálculo, na oportunidade, a quantia de R\$ 12.730,00 e o IR-Fonte de R\$ 868,25, por decorrerem tais valores de informação incorreta da PM de Miranorte.

Em seu protesto, o sujeito passivo, com base no artigo 173, I, do CTN, entende prescrito o direito de exigir o crédito tributário considerando que a referência é o exercício de 1999, e a prescrição teria ocorrido em 30/04/2004, porque não haveria nenhum motivo a interromper a prescrição, na forma do artigo 174, do CTN, fl. 95.

O recurso foi interposto em 11 de maio de 2004, enquanto a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 13 de abril desse ano, fl. 84, portanto, tempestivo.

Arrolamento de bens no processo nº 10746.001158/2004-79, conforme informado no despacho de fls. 114.

É o relatório.

Processo nº : 10746.000802/00-60
Acórdão nº : 102-47.532

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

O motivo do protesto é a ineficácia do feito pela decadência do direito de exigir dada com o transcorrer do prazo legal para esse fim, previsto no artigo 173, I, do CTN, *antes* do momento da formalização do Auto de Infração.

Conforme informado no Relatório, o Auto de Infração foi lavrado em 13 de junho de 2000, postado em 21 de junho desse ano, fl.18 e não teve o AR devolvido ou juntado ao processo. A impugnação foi interposta em 25 de agosto de 2000 e considerada tempestiva, dada a falta do AR, fl. 21.

O exercício fiscalizado é 1999 e o Auto de Infração foi formalizado no ano-calendário de 2000.

Postos esses esclarecimentos, passa-se à norma do artigo 173, I, do CTN, a seguir transcrito para melhor compreensão do texto legal.

“Lei nº 5.172, de 1966 - Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Conforme disposto no *caput* do referido artigo, trata-se de prazo legal para constituição do crédito tributário, de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Processo nº : 10746.000802/00-60
Acórdão nº : 102-47.532

Assim, não tem característica de prazo prescricional, mas decadencial porque o crédito tributário de referência ainda não está constituído, hipótese esta que se verdadeira daria margem à aplicabilidade da prescrição¹.

Como o feito foi formalizado em 13 de junho de 2000, cerca de 1 (um) ano após a conclusão do fato gerador e da entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA, com ciência ocorrida até agosto de 2000, a exigência é eficaz quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, porque efetivada *antes* da extinção do referido prazo.

Esclareça-se que o fato do feito permanecer em julgamento até o ano de 2006, não o torna ineficaz por prescrição, uma vez que na forma do artigo 151, III, do CTN, a exigência encontra-se suspensa em função da interposição de recurso.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA

¹ DECADÊNCIA – (...) Por isso, com elementos comuns (a inércia e o tempo) na decadência, a inércia se refere ao exercício do direito, quando para sua eficácia se fazia mister que o mesmo se desse dentro de um período prefixado; ao passo que na prescrição, a inércia é relativa ao exercício da ação (demanda), dentro do prazo que lhe é assinado, desde o nascimento dela, ação, em regra, posterior ao nascimento do direito, para que se operem os efeitos que lhe são legalmente assegurados, quando seja seu direito ameaçado ou violado. A prescrição, assim, pressupõe a existência de um direito, que, para ser garantido, procura a proteção judicial, enquanto não se extinga a ação, pelo decurso do prazo em que possa ser avocada. A decadência impede que o direito, potencialmente assegurado, se reafirme, pela falta do exercício, que se fazia necessário. E somente, quando o direito (faculdade de agir) está subordinado à condição do exercício, no prazo regulamentar, poder-se-á admitir a decadência, resultante da omissão do titular do direito, que não se encontra em plena efetividade. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas